



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099647-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado JOSIAS FELIPE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30984/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099647-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOSIAS FELIPE DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Tentativa frustrada de citação por carta, com informação de que o executado é "falecido" – Insurgência do Município contra decisão que suspendeu o processo, a fim de que o exequente comprovasse documentalmente a data do óbito e se a partilha já foi homologada – Reforma de rigor – A prerrogativa da Fazenda Pública de requerer outras modalidades de citação, como por mandado, está prevista no art. 8º, I e III da Lei nº 6.830/80 – Em casos análogos, o Tribunal já considerou prematura a suspensão do processo exclusivamente com base em informações de AR negativo – A prerrogativa de citação por oficial de justiça deve ser considerada antes da suspensão – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, ajuizada contra JOSIAS FELIPE DA SILVA determinou a suspensão do curso do processo pelo prazo de 180 dias, na forma do art. 313, § 2º, I, do CPC, a fim de que o Município comprove documentalmente a data do óbito e se a partilha já foi homologada.

A Municipalidade alega que suspensão do feito foi determinada exclusivamente com base no AR que retornou negativo. Defende que não há nos autos comprovação do falecimento do executado e, por isso, a suspensão é prematura. Requer o prosseguimento do feito com a citação da executada, por mandado, no endereço indicado na inicial.

Desnecessárias as providências do artigo 1.019 do CPC. Não é cabível o efeito suspensivo no caso, pois não se vislumbra o

perigo na demora já que o processo originário está suspenso por 180 dias.

Outrossim, afigura-se desnecessária a intimação do agravado, pois não foi citado nos autos originários.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

No processo de execução fiscal, conforme art. 8º, I da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a regra é que a citação do executado deve ser efetivada pelos correios. No entanto, nos termos do art. 8º, I e III da referida lei, a Fazenda Pública tem a prerrogativa de requerer outras modalidades de citação, inclusive por mandado, a depender das peculiaridades do caso concreto. Essa prerrogativa está prevista no próprio inciso I do artigo, em virtude da expressão “*se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma*”.

Vejamos os dispositivos legais mencionados:

Art. 8º - O **executado será citado** para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a **citação será feita pelo correio**, com aviso de recepção, **se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma**;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - **se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal**, a citação será **feita por Oficial de Justiça** ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

No caso dos autos, houve uma única tentativa frustrada de citação por carta (fl. 11 dos autos principais) e conforme informações dos correios, a citação não foi realizada porque o executado

estaria “falecido”.

Justamente nesse contexto, a exequente requereu o *“prosseguimento do feito com a expedição de Mandado de Citação a ser cumprido no endereço do executado constante da petição inicial”*, conforme petição de fls. 15 dos autos originários.

Desta feita, ao invés de determinar a imediata suspensão da execução fiscal, deve-se oportunizar a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 8º, I e III, da Lei 6.830/80.

Em casos análogos, este E. Tribunal já considerou prematura a determinação de suspensão do processo exclusivamente com base nas informações constantes de AR negativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade em face da r. decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da execução fiscal para regularização do polo passivo da ação, nos termos do art. 312, § 2º, I, do CPC – Cabimento – Retorno da carta com Aviso de Recebimento com a observação “falecido” – Prematura a r. decisão de suspender a execução – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374398-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

SUSPENSÃO DO PROCESSO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Município de São Paulo – Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão da execução fiscal em razão da informação de falecimento da executada em AR de citação devolvido – Requerimento de citação por oficial de justiça formulado pelo Fisco que se mostra pertinente antes da efetiva suspensão do feito – Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público – Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374390-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Portanto, afigura-se prematura a suspensão da execução fiscal sem a expedição do mandado no endereço indicado pela exequente, razão pela qual a decisão merece reforma.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator